



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053593-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Pontal, em que é agravante TEREZINHA BIDÓIA PUGIN, é agravada NEIDE FRANCISCA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2053593-36.2025.8.26.0000
Agravante: Terezinha Bidóia Pugin
Agravado: Neide Francisca dos Santos
Comarca: Pontal
Juiz prolator: Nome do juiz prolator da sentença Não informado
Natureza da Ação: Imissão

Voto nº 7869

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. DISPENSA DE CAUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que condicionou a imissão na posse do imóvel à prestação de caução em dinheiro.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de dispensa da caução prevista no art. 520, III, do CPC, quando o exequente é beneficiário da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. O agravante é beneficiário da justiça gratuita, o que dispensa o recolhimento do preparo recursal.

4. O art. 521, III, do CPC permite a dispensa da caução quando pender o agravo do art. 1.142 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para dispensar o agravante da prestação de caução e permitir a imissão na posse do imóvel.

Tese de julgamento: 1. A dispensa da caução é possível quando pendente o recurso de que trata o art. 1.142 do CPC.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 520, IV; art. 521, III; art. 1.003, § 5º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 1.245.609/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães, Quarta Turma, j. 16/8/2018, DJe 24/8/2018.

O Espólio alega, em síntese, que faz jus à gratuidade da justiça e que, em razão de sua hipossuficiência financeira, está impossibilitada de prestar a caução determinada pelo juízo de origem. Sustenta que, nos termos do art. 521, incisos I e II, do CPC, a caução deve ser dispensada. Aduz também que está impedida de administrar o bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imóvel deixado por sua tia, tendo em vista que a agravada ocupa indevidamente o imóvel, acumulando dívidas que já alcançam o montante de R\$ 37.428,56.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada para que seja dispensada da prestação de caução, com a consequente imissão na posse do imóvel.

A agravada não se manifestou, embora intimada.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, conforme se observa na certidão de publicação da decisão agravada em 05/02/2025, tendo o presente recurso sido protocolado em 21/02/2025, dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita, estando dispensado do recolhimento do preparo recursal.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de dispensa da caução prevista no art. 520, IV, do CPC, quando o exequente é beneficiário da justiça gratuita.

No caso, o juízo de origem condicionou a imissão da agravante na posse do imóvel à prestação de caução correspondente a 1/3 do valor venal do imóvel.

O art. 521 do CPC estabelece as hipóteses de dispensa da caução prevista no art. 520, IV, nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem; II - o credor demonstrar situação de necessidade; [...]"

É correto compreender que cada uma das hipóteses previstas nos quatro incisos do art. 521 são suficientes, por si só, para dispensar a caução. Não se tratam de exigências cumulativas.

Pendente recurso de agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial, é possível a dispensa de caução.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.
POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO SEM PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. EXISTÊNCIA DE VALORES INCONTROVERSOS.
PENDÊNCIA DE AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte já assentou que não é necessária caução para levantamento de valores incontroversos, mesmo em sede de execução provisória. Precedentes.

2. Nos termos do art. 521, III, do CPC/2015, encontrando-se a causa na pendência do agravo do art. 1.042, poderá ser dispensada a caução prevista no inciso IV do art. 520 do mesmo diploma legal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.245.609/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 24/8/2018.)

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso, para reformar a decisão agravada e dispensar o agravante da prestação de caução para imissão na posse do imóvel objeto da ação principal, nos termos do art. 521, II, do CPC.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator